



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720162/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.258 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Os pedidos de restituição/compensação protocolizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento do período de apuração do saldo negativo, são decadentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A DRF/VAR/MG, em 26/06/2010, emitiu o Despacho Decisório, fls. 111, por meio do qual indeferiu o Pedido de Restituição, com base no Parecer DRFB/SAORT nº 0532/2010 (fls. 107 a 110). Do referido Parecer extrai-se:

...ainda que o interessado realmente fosse detentor do crédito alegado, na data do protocolo do pedido já teria ocorrido o decurso do prazo para pleitear a restituição, visto que, todos os pagamentos relacionados com o Imposto de Renda do Exercício de 2005, período de apuração 2004, foram efetuados no período compreendido entre 30/04/2004 e 30/12/2004, conforme extrato da consulta ao sistema SINAL06 (fl. 70), face ao disposto no artigo 168, incisos I e II, combinado com o artigo 165, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional — CTN (Lei nº 5.172/66)

...

Quanto ao mérito, ainda que fosse vencida a preliminar de decadência, constata-se que o suposto crédito alegado é inexistente, visto que, decorre de erro cometido pelo contribuinte, no preenchimento da Ficha 12-A, da DIPJ 2005/2004, linha 17 "Imposto de Renda mensal pago por estimativa" (fl. 45), onde foi informado o valor de R\$ 12.763.579,52, quando o correto seria R\$ 10.936.645,56, que corresponde ao somatório dos valores do IRPJ apurados por estimativa nos 12 meses do ano-calendário (Ficha 11 da DIPJ, linhas 13 "Imposto de Renda a Pagar") (fls. 41 a 44). Esses valores mensais, no montante de R\$ 10.936.645,56, também correspondem aos informados nas respectivas DCTF, para cada mês do ano-calendário, conforme extratos de fls. 48 a 51.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 114 a 138, na qual questiona a decadência do direito de restituição, afirmando, entre outros aspectos que "...o contribuinte pode pleitear a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que se frise é o caso do IRPJ, em até 5 (cinco) anos contados a partir do término do prazo para homologação do pagamento, que também é de 5 (cinco) anos. Ou seja, o prazo é de 10 (dez) anos para recuperar o indébito".

Ampara-se em dispositivos da LC 118/2005, da Constituição Federal, da Lei 9.430/96, citações de doutrinadores, jurisprudência do STJ e do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Apresenta ainda as razões para ratificar o crédito que afirma ter direito.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Os pedidos de restituição/compensação protocolizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento do período de apuração do saldo negativo, são decadentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 08/10/2012, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/11/2012 (fls. 318 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- *o prazo decadencial para a restituição de saldo negativo de CSLL somente pode ter início no momento estipulado pelo artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, qual seja, o mês de abril de 2005 e, por tal motivo, a decadência do direito de crédito pleiteado pela Recorrente ocorreria somente em abril de 2010;*
- *considerando que o Pedido de Restituição vinculado ao presente processo administrativo foi efetuado em fevereiro de 2010, o crédito pleiteado não está fulminado pela decadência;*
- *o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, versando sobre a inconstitucionalidade da aplicação retroativa do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05 analisou a questão sob um outro aspecto, sem se atentar às peculiaridades inerentes à sistemática de apuração do saldo negativo;*
- *por esse motivo, a premissa utilizada na r. decisão recorrida padece de substância lógica e legal, uma vez que o início do prazo decadencial para a restituição de valores indevidamente recolhidos necessita, ao menos, da caracterização de que aquele montante foi de fato pago;*

- por meio da documentação constante nos presentes autos, entende comprovada o seu direito creditório;

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.258 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.720162/2010-28

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O pedido de restituição foi apresentado em 25/02/2010 para pagamentos referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004, exercício 2005 – saldo negativo de IRPJ.

Alega a recorrente que o prazo decadencial para a restituição de saldo negativo de IRPJ somente pode ter início no momento estipulado pelo artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que no seu entender, seria o mês de abril de 2005 e, por tal motivo, a decadência do direito de crédito pleiteado pela Recorrente ocorreria somente em abril de 2010.

Contudo, a partir de 01/10/2002 (vigência da obrigatoriedade da Dcomp), o citado artigo 6º, §1º, inciso II da mesma Lei 9.430/1996 passou a ser lido em conformidade com as novas disposições legais, é dizer: a compensação é possível a partir da apuração do saldo negativo, e deve ser formalizada mediante a apresentação de DCOMP.

Assim, os pagamentos antecipados a maior de IRPJ, que compuserem o seu saldo negativo, serão convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

Tal matéria já está consolidada no âmbito deste CARF, com várias decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

(Acórdão 9101-004.875, sessão de 02/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. ANO-CALENDÁRIO 2001. VIGÊNCIA DA IN 210/01.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

(Acórdão 9101-003.987 – sessão de 18/01/2019)

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges